

serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário Especial do Meio Ambiente e, em última instância, ao Conama.

Parágrafo único — Das decisões do Secretário Especial do Meio Ambiente favoráveis ao recorrente caberá recurso **ex officio** para o Conama, quando se tratar de multas superiores a 500 ORTNs.

Art. 47 — A SEMA poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle que este Regulamento lhe atribui.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 48 — O Conama, nos limites de sua competência, poderá baixar as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento deste Regulamento.

Art. 49 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

Portaria n.º 303 — de 29 de maio de 1968

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 62.018, de 29/12/67;

Considerando que a Lei n.º 4.771, de 15/09/65, em seu Artigo 14, alínea **b)**, permite a proibição de corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção;

Considerando que o Art. 1.º, da Lei n.º 5.197, de 03/01/67, estabelece que a fauna indígena é propriedade da Federação;

Tendo em vista tudo o mais que se contém no processo n.º 6.578/68;

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica instituída a lista oficial brasileira das espécies de animais e plantas ameaçadas de extinção no País, como segue:

1. **ANIMAIS**, assim distribuídos.
2. **PLANTAS**, assim distribuídas:

2.1 PALMAE

- **Acanthococcus**⁽¹⁾ **emensis var. emensis** Toledo 1852; Nome comum: (Emas, São Paulo.)

2.2 APOCYNACEAE

- **Couma macrocarpa** Barbosa Rodrigues, 1891; Nome comum: (Amazônia)

2.3 GENTIANACEAE

- **Prepusa hookeriana** Gardner, 1842; Nome comum: (Sa. Órgãos, Rio de Janeiro)

2.4 MELASTOMACEAE

- **Lavoisiera itambana** De Candolle, 1828; Nome comum: (Itambé, Minas Gerais)

2.5 MALVACEAE

- **Goethe alnifolia** Garcke, 1881; Nome comum: (Litoral Guanabara)⁽²⁾

2.6 BROMELIACEAE

- **Fernseea itatiaiae** Baker, 1889; Nome comum: (Itatiaia, Rio de Janeiro:)

2.7 ORCHIDACEAE

- **Cattleya aclandiae** Lindley, 1840; Nome comum: orquídea Leste brasileiro (Bahia e Espírito Santo).
- **Cattleya jongheana** Reichbach f., 1938; Nome comum orquídea Caparaó (Minas Gerais)
- **Cattleya schilleriana** Reichbach f., 1840; Nome comum: orquídea Leste brasileiro

OBS.: Os itens de 1. a 1.3.1 foram revogados pela Portaria n.º 3.481-DN, de 31 de maio de 1973.

Laelia grandis Lindley, 1850; Nome comum: orquídea Leste brasileiro (Bahia e Espírito Santo).

— **Laelia purpurata** Lindley, 1852; Nome comum: orquídea Sul brasileiro até São Paulo.

— **Laelia tenebrosa** Rolfe, 1859; Nome comum: orquídea Leste brasileiro (Bahia e Espírito Santo).

— **Laelia xanthina** Lindley, 1859; Nome comum: orquídea Leste do Brasil (Bahia e Espírito Santo).

Parágrafo único — Esta relação será alterada sempre que novos dados baseados em critérios científicos, devidamente comprovados, assim o aconselharem.

Art. 2.º — Fica rigorosamente proibida, em todo o território nacional, a captura, coleta ou caça, a compra ou venda, o comércio, o transporte e a exportação de exemplares das espécies relacionadas no Art. 1.º desta Portaria, bem como dos produtos dessas espécies.

(1) Acanthococos.

(2) Litoral Fluminense.